



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 001.5/2020

1. Junte-se aos autos o ofício encaminhado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (em exercício), dando conta do recebimento do ofício encaminhado por esta Presidência e, também, da investigação em curso, já noticiada nestes autos desde o protocolo da Representação.

2. Por outro lado, a Exma. Sra. Governadora interina oficiou a esta presidência comunicando a anulação do ato que concedera a reimplantação da “verba de equivalência”, objeto desta Representação. Embora o fato seja notório em face da ampla divulgação, dê-se ciência aos julgadores.

Cumpra-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Ofício n. 0454/2020/SUBJUR.

Florianópolis, 24 de novembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208

Centro

88020-901 - Florianópolis - Santa Catarina

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, em relação ao Ofício n. 014/2020, oriundo dessa Presidência do Tribunal Especial de Julgamento constituído para julgar o processo de *impeachment* do Governador e da Vice-Governadora do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do despacho proferido no Protocolo n. 02.2020.00102230-9, de Florianópolis.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Davi do Espírito Santo
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos e.e.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

SIG n. 02.2020.00102230-9

DESPACHO

Trata-se do Ofício n. 014/2020, oriundo da Presidência do Tribunal Especial de Julgamento constituído para julgar o processo de *impeachment* do Governador e da Vice-Governadora do Estado, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto da Representação n. 0001.5/2020.

O expediente em questão remete ao Procurador-Geral de Justiça cópia dos autos do mencionado processo de *impeachment*, para as providências que entender oportunas.

Considerando que já tramita nesta PGJ procedimento instaurado para apurar os mesmos fatos, determino a juntada do presente protocolo à Notícia de Fato n. 01.2020.19145-2, comunicando-se ao Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, Desembargador Ricardo José Roesler, a adoção desta providência.

À Secretaria, para cumprimento.

Florianópolis, 23 de novembro de 2020.

[assinado digitalmente]

Davi do Espírito Santo
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos em exercício

[assinado digitalmente]

Maurício de Oliveira Medina
Promotor de Justiça Assessor

24/11/2020

Remessa Ofício n. 0454/2020/SUBJUR - Conta Presidência

Remessa Ofício n. 0454/2020/SUBJUR



Subprocurador-Geral de Justiça Assuntos Jurídicos <subpgjjur@mpsc.mp.br>

ter 24/11/2020 18:11

Para: Conta Presidência <presidente@tjsc.jus.br>;

2 anexos

Of 0454-2020-SUBJUR - Remessa Informações 02.2020.10230-9 - TJSC.pdf; Juntado 02.2020.00102230-9 à NF 01.2020.19145-2 - Impeachment Governador.pdf;

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, não clique em links ou at



SUBJUR
Subprocuradoria-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo José Roesler
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

De ordem do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos em exercício, Doutor Davi do Espírito Santo, encaminho a Vossa Excelência o Ofício 0454/2020/SUBJUR, relativo ao Protocolo n. 02.2020.00102230-9.
Favor confirmar recebimento.
Respeitosamente,

Liege Della Gustina Rabelo
Técnica do Ministério Público
Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Ministério Público de Santa Catarina



Estado de Santa Catarina
Gabinete da Governadora



Ofício GABGOV nº 173/2020

Florianópolis, 24 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Especial do
Processo de Impeachment N. 00754,

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, no exercício do cargo de Governadora interina e na qualidade de gestora da coisa pública, determinei a anulação do ato administrativo e instauração de tomada de contas especial, referente à concessão da verba remuneratória “de equivalência” dos procuradores do Estado, tendo em vista o conhecimento do teor do Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, de 21 de janeiro de 2020, endereçado ao então Governador, senhor Carlos Moisés da Silva, que apontou irregularidades na concessão da verba remuneratória de equivalência, cujas razões de decidir seguem em anexo.

Atenciosamente,

Daniela Cristina Reinehr
Governadora do Estado interina

Excelentíssimo Senhor
Desembargador RICARDO ROESLER
Presidente da Tribunal Especial do Processo de Impeachment N. 00754, da Assembleia
Legislativa do Estado de Santa Catarina



Estado de Santa Catarina
Gabinete da Governadora



DESPACHO

À Secretaria de Estado da Administração – SEA,

Determino a adoção de providências no âmbito dessa Secretaria para a publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) do Ato que segue anexo.

Florianópolis, 24 de novembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Daniela Reinehr

Governadora do Estado Interina



ATO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO Nº ____/2020

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA, no uso das atribuições privativas, que lhe confere o art. 71, inciso I, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO,

- 1) que tomou conhecimento do Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, de 21 de janeiro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado, encaminhado ao então Sr. Governador Carlos Moisés da Silva, em que apontou irregularidades no ato de concessão da verba remuneratória de equivalência dos procuradores do Estado de Santa Catarina.
- 2) que o Presidente do Tribunal de Contas, naquela ocasião, avisou o então Governador Carlos Moisés sobre tal irregularidade, conforme ressaltado pela DAP, quanto a decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado. Porém, este permaneceu em silêncio, o que desencadeou inúmeras consequências, resultando em instabilidades no setor público, culminando com o afastamento do Governador do Estado.
- 3) que a comunicação do referido Ofício do Tribunal de Contas ficou conhecida depois do final da interinidade, passando na época a ser de competência exclusiva do Governador do Estado Carlos Moisés da Silva.
- 4) que o Titular do Poder Executivo é obrigado a se sujeitar às determinações do Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o disposto nos arts. 58 e 59, da Constituição do Estado.
- 5) que o pagamento da verba remuneratória dos procuradores do Estado deu origem a várias impugnações relativas à sua legalidade, pondo em risco a segurança jurídica e institucional da administração pública e do Estado de Santa Catarina.

- 6) que, apesar das considerações favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado e do seu Conselho Superior, registradas nos autos da PGE nº 4421/2019, sobre a verba remuneratória de equivalência, houve entendimento contrário do Tribunal de Contas do Estado, conforme o processo nº RLI 20/00050497 e Decisão nº 285/2020.
- 7) que a Decisão nº 285/2020 determinou a suspensão cautelar do pagamento da referida verba remuneratória dos procuradores do Estado de Santa Catarina.
- 8) que, por consequência, a APROESC ajuizou a Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000, que se encontra em trâmite no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado.
- 9) que ficou constatado que a concessão da verba de equivalência foi concedida por meio de ato administrativo derivado de interpretações impugnadas perante as demais instituições públicas.
- 10) que a implementação da verba de equivalência foi autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, cargo que atual Governadora exerce interinamente, com idêntica competência para reavaliação.
- 11) que o Chefe do Poder Executivo tem o poder de autotutela em anular atos administrativos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, nos moldes da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que reza: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;
- 12) que é certo que os procuradores do Estado merecem remuneração condizente com a complexidade do exercício do cargo, observado o devido processo legal e todas as demais formalidades legais.



DECIDE:

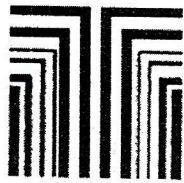
Em relação à concessão da verba remuneratória de equivalência aos procuradores do Estado, RESOLVO ANULAR tal ato administrativo que a concedeu, constante no Processo Administrativo PGE nº 4421/2019, e, ainda, determinar ao Senhor Secretário da Administração do Estado providências para a instauração da tomada de contas especial, na forma da legislação vigente.

Publique-se no DOE para produção de efeitos.

Florianópolis, 24 de novembro de 2020.

DANIELA REINEHR

Governadora do Estado de Santa Catarina Interina



Ofício TCE/SC/GAP/180/2020

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: encaminhamento de Informação produzida pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal, que trata da análise do pagamento de verba remuneratória “de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência a Informação 01/2020, produzida pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal, que trata da análise do pagamento, pelo Governo do Estado, de verba remuneratória “de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

A autorização para o referido pagamento decorreu de despacho proferido pelo Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, nos autos do processo administrativo 4421/2019, que deferiu – com base em pareceres emitidos pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina – o pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), sob o argumento de que se tratava de cumprimento de decisões judiciais, transitadas em julgado.

Contudo, conforme ressaltou a DAP na referida Informação, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que autorizaram o pagamento da verba “de equivalência”, aplicando o princípio da isonomia entre as carreiras de Procurador do Estado e de Procurador da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, perderam a sua eficácia, uma vez que estavam fundamentadas em dispositivos da Constituição Estadual de Santa Catarina (CESC) que foram expressamente modificados – como no caso do artigo 26 da


23/01/2020
Gabriella da Silva Rosa Pereira
Assistente do Secretário
Secretaria de Estado da Casa Civil



CESC¹ – e, ainda, não foram recepcionados pela Constituição Federal do artigo 196² da CESC.

Tais alterações no ordenamento jurídico foram devidamente registradas em decisões judiciais exaradas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a exemplo do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 2008.054819-5, em que foi denegada a ordem pretendida, não reconhecendo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, diante da perda de eficácia do artigo 196 da Constituição Federal, frente às alterações trazidas pela EC 19/98 que vedou qualquer vinculação ou equiparação salarial no serviço público.

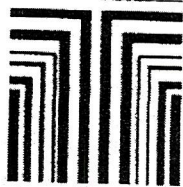
Outro aspecto a ser destacado da Informação DAP 01/2020 é o fato de que o não pagamento da verba de equivalência não ofende a coisa julgada, uma vez que o inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil em vigor – que repisa o texto do inciso I do artigo 471 do CPC anterior – traz a exceção para os casos de relação jurídica de trato continuado em que houver modificação no estado de fato ou de direito, a exemplo das alterações constitucionais ocorridas no que tange à possibilidade de isonomia salarial do servidor público. Nesse sentido, inúmeras são as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 25430/DF, Relator Ministro Edson Fachin.

Vale ainda invocar o princípio da reserva legal, no tocante à fixação de remuneração de servidores públicos, nos termos do inciso X, do artigo 37 da CF, e, ainda, o teor da Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.”

Diante das irregularidades apontadas na referida Informação quanto à concessão e pagamentos da verba “de equivalência” – e, considerando a relevância e urgência da matéria, encaminho para Vossa Excelência o conteúdo da citada Informação – antes mesmo da autuação de processo nesta Corte de Contas – para a apresentação, com a maior brevidade possível, dos esclarecimentos que julgar pertinentes e necessários no que diz respeito aos fatos descritos pelo Corpo Técnico desta Casa.

¹ Por meio da alteração do dispositivo, com a redação dada pela Emenda à Constituição Estadual n. 38/2004, que excluiu do artigo 26 a previsão de isonomia de vencimentos.

² Diante da expressa vedação à vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, constante do artigo 37, XIII, da CF, aliado ao fato de que o artigo 196 da CE remete ao artigo 26 da CE, como antes visto, alterado pela Emenda n. 38/2004.



O presente encaminhamento prioriza o diálogo institucional e está em sintonia com os princípios do direito administrativo não adversarial, que privilegia a solução consensual de conflitos, bem como do direito fundamental à boa administração pública, que busca garantir uma gestão preventiva, precavida e eficaz, e que observa os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da impessoalidade, da precaução e da publicidade e transparência.

Reitero, nesta oportunidade, o compromisso deste Tribunal em atuar, de maneira proativa e efetiva, conjuntamente não apenas com o Governo do Estado, mas também com os demais órgãos públicos catarinenses em prol do aprimoramento da gestão pública.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

25/11/2020

ENC: Ofício GABGOV 173/2020 - Conta Presidência

ENC: Ofício GABGOV 173/2020



Gd - Des Ricardo Jose Roesler

qua 25/11/2020 18:29

Para: Conta Presidência <presidente@tjsc.jus.br>;

2 anexos

Ofício 173-2020 (Desembargador Ricardo Roesler).pdf; Processo GCE 430-2020.pdf;

Prezados,

Encaminho para conhecimento e providências.

Cordialmente,

Arthur Haas de Souza Capeletti
Matrícula 31084
Secretário Jurídico
Gab. Des. Ricardo Roesler
Presidência do PJSC

Enviado do Email para Windows 10

De: Coordenador Militar do Gabinete da VG de SC

ado:terça-feira, 24 de novembro de 2020 22:17

Para: Gd - Des Ricardo Jose Roesler

Assunto: Ofício GABGOV 173/2020

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede inte

Senhor Desembargador,

Cumpre-me encaminhar o presente ofício, acompanhado do processo GCE 430/2020, que trata da anulação de ato administrativo e instauração de tomada de contas especial, referente à verba remuneratória de equivalência dos procuradores do Estado.

Respeitosamente,

Jorge Artur Cameu Júnior - Ten Cel BM
Coordenador militar do Gabinete da Governadora



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 001.5/2020

1. Sua Excelência o relator da fase de admissibilidade da Representação 001.5/2020 formula diligências diversas. Em suma requer a oitiva de Célia Iraci da Cunha, Procuradora do Estado de Santa Catarina; de Jorge Eduardo Tasca, ex-Secretário da Administração de Santa Catarina, e; de Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Solicita, mais, que se diligencie ao TCE à busca de documentos quaisquer, particularmente de

Eventuais ofícios e correspondências enviados ao Governador do Estado de Santa Catarina, durante os meses de outubro/2019 a maio/2020, e que envolvam o assunto aqui tratado (processo administrativo PGE 4421/2019 e pagamento de verba de equivalência). Especialmente, que remeta a este Tribunal Especial supostos ofícios encaminhados no início de 2020, tanto a então Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina, Sra. Célia Iraci da Cunha, bem como ao Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva, acerca, respectivamente, do acesso restrito aos autos administrativos PGE 4421/2019 e à necessidade de aferição do pagamento da verba de equivalência.

Afirma, ao fim, que os documentos seriam essenciais à verificação da autoria da conduta que se imputa a o denunciado.

2. A segunda etapa do processo de impedimento distingue-se fundamentalmente da primeira, realizada no seio do Legislativo, ao menos por duas razões bem demarcadas: a primeira, a natureza do processo e do julgamento, nitidamente distinta daquela investigativa exercida pela Assembleia Legislativa; a segunda, a mitigação do caráter político, que aqui caminha a passos marcados pela legalidade. Se por um lado o julgamento do pedido de *impeachment* observa as regras gerais de processo, sobretudo no que se refere à instrução probatória, por outro não é o campo de especulações investigatórias, que a rigor se exaurem ainda na fase preparatória da autorização de processamento a ser dada pelo Legislativo.

21



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



3. Assim, as diligências probatórias devem não apenas estar concertadas com a fase em que o processo se encontra, mas sobretudo com algum fato ou circunstância inaudita, revelados após a instauração do processo. Mais que isso, é imprescindível que se observe o requerimento oportunamente.

O pedido de diligência não aponta nenhum fato novo que pudesse ensejar a necessidade de instrução. Os fatos, naturalmente, se mantêm os mesmos desde o recebimento da Representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, sem qualquer outro incidente ou acontecimento que apontasse algum estado de inovação que pudesse ensejar o requerimento de provas. Aliás, a clareza do que se investigava e o exaurimento até ali das provas necessárias foi ressaltado pela própria acusação que, ao formular seu recurso para que fosse admitida a primeira representação apontou, expressamente, que *“na fase instrutória, contudo, atenta-se para a desnecessidade de oitiva de testemunhas por se tratar de questão de direito comprovada de plano pelos documentos já produzidos nos autos n. 0073, e cujas consequências irretorquíveis de se tratar de ilegalidade tornou-se fato público e notório na data de hoje pela decisão do TCE”*¹.

Além disso, a contundente evidência da ausência de qualquer fato novo ou de circunstância desconhecida que pudesse inspirar a instrução também ficou clara em plenário, quando se admitiu em parte a denúncia. Sua Excelência o Relator não fez qualquer requerimento, tampouco reclamou diligências prévias antes de lançar seu parecer. E é provável que assim tenha se conduzido porque, na condição membro da comissão que se dedicou à elaboração da autorização de processamento daqueles então representados e, portanto, conhecedor dos termos do procedimento e das provas, não vislumbrou a necessidade de complemento probatório e, de modo muito coerente, deve ser dito, assim conduziu a elaboração do seu parecer na fase de conhecimento da denúncia.

Assim, não houve qualquer intercorrência desde que a representação foi oferecida, e nenhuma prova foi requerida até então porque, afinal, bem o disse a própria acusação, a matéria é de direito e tem solução essencialmente documental.

¹ O requerimento consta da fl. 14 dos autos do recurso (autos SGD n. 0754/2020).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Mas é no cotejo individualizado de cada requerimento que se percebe não haver razão às diligências requeridas.

4. Começo por apontar o requerimento de oitiva de testemunhas. São três as indicadas, e dentre elas alguma já requerida pelo Denunciante, cujo pedido indeferi oportunamente. E não vejo agora, nem sob nova justificativa, razão bastante dar ordenar outra solução.

Pois bem. O eminente Relator requer a oitiva de Célia Iraci da Cunha porque ela teria agido

De maneira contraditória, quando, em processo judicial, ainda no ano de 2019, manifestou-se pela ilegalidade do pagamento da equiparação remuneratória aos procuradores do Estado, na posição de procuradora geral; sustentando, para tanto, a ocorrência da prescrição, a atingir o direito pleiteado. E, posteriormente, ao final do mesmo ano, desta vez em pedido administrativo efetuado pela Associação dos Procuradores do Estado, mudou completamente seu posicionamento, proferindo despacho pela concessão do pleito. Faz-se necessário verificar junto à Procuradora se sua mudança radical de posicionamento decorreu de mudança de interpretação jurídica, ou se foi permeada por pedidos e orientações internas, oriundas do Poder Executivo ou da própria Aproesc.

A premissa, porém, não encontra nenhum subsídio nos elementos até aqui apurados. Não há qualquer indício de que a indicada tivesse, em algum momento, sido conduzida ao sabor de certo assédio do Denunciado (é o que se sugere ao fim do pedido). Ademais, as manifestações da Procuradoria-Geral ao longo do trânsito do processo administrativo que autorizou o pagamento da “verba de equivalência” denotam, a seu modo e com muita clareza, as razões da contradição. E elas são tão evidentes que não passaram despercebidas nem ao olhar do Presidente da Assembleia Legislativa que, ao admitir o processamento prévio da representação, observou o que lhe pareceu um passo em falso da Procuradoria, consignando que:

Não deixa de chamar à atenção a mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão integrante do Governo do Estado. Se no processo judicial mostrava-se contrária ao pagamento das verbas, na via administrativa, acenou pela sua legalidade. Merece destaque,



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



igualmente, o fato de que os procuradores que firmaram decisões no Processo Administrativo PGE n. 4421/2019 favoráveis aos pagamentos/equiparações, tanto vindouras quanto pretéritas, eram igualmente beneficiários destes pagamentos, o que denota a necessidade de se perscrutar, por isso, eventual conflito de interesses a ensejar a malferição do princípio da impessoalidade.

A fala da então Procuradora-Geral do Estado à época incendeia a dúvida apresentada: *“Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar”* (f. 120).

Note-se que essa justificação foi espontânea. E a prova documental parece esclarecer as circunstâncias: a manifestação veio a cabo de outros pareceres de diversos membros da PGE no mesmo sentido. Exemplo dele é o parecer lançado pelo Procurador Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, que muito antes da manifestação de mérito da Procuradora Célia nos autos do pedido administrativo concluiu pela legalidade da pretensão afirmando que *“conquanto o Estado, por meio da PGE, tenha apresentado defesa judicial, como lhe era exigível, verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes nos dois autos acima nominados”* (fl. 93 do Anexo I dos autos SGD n. 0754/2020 – grifei).

É bom lembrar, também, que a mudança de orientação seguiu, na prática, parecer aprovado pelo Conselho Superior de Procuradores, onde se justifica, inclusive, que não haveria impedimento daqueles Procuradores para tratar de tema de interesse particular da categoria (fls. 99-115 dos autos SGD n. 0754/2020). E aqui há mais a ser dito: o Conselho Superior exerce o controle sobre as atividades da Procuradoria-Geral². Dito de outro modo, mais importante que a determinação da então Procuradora-Geral é a atividade do Conselho, seu órgão

² Dispõe a Lei Estadual n. 14.275/08: “Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações. (...) Art. 2º. Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno”.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



revisor. Se a pretensão fosse de fato apurar certa cooptação, antes os integrantes do Conselho deveriam ser ouvidos, porque foi deles a manifestação acolhida e, principalmente, a autorização em si para o reimplento da verba, em razão de sua função revisora dos atos da Procuradoria.

Por fim, não se olvide que a decisão administrativa deu solução completamente oposto ao que parecia enunciar-se no campo judicial. Se houvesse ingerência do Executivo para que fosse dado contorno ao pedido, por certo não haveria a necessidade de tamanho engenho (tudo poderia ser resolvido na ação judicial). E, por outro lado, se houve eventual assédio da associação que representa a classe (como põe em hipótese o eminente membro), por certo a responsabilidade deverá ser apurada em campo próprio.

A propósito, lembro que diante das circunstâncias reveladas, em que membros da PGE atuaram de forma antagônica, em polos distintos, em relação ao pedido de pagamento da “verba de equivalência” – ora como representantes do Estado, opondo-se ao pagamento, ora, segundo dizem, no exercício da função consultiva, opinando pela implementação do adicional – foi determinada a remessa de autos ao Ministério Público, para eventual apuração das condutas, que por conta própria já apura os fatos.

Em suma, não houve modificação das circunstâncias de fato, e tampouco qualquer episódio que pudesse ensejar a eventual ingerência do Executivo sobre a conduta de seus procuradores, principalmente da então Procuradora-Geral do Estado, tanto que em momento algum se requereu qualquer complemento de prova, sobretudo a oitiva da indicada.

Não vejo, da mesma forma, razão para que se ouça o ex-Secretário de Estado da Administração. A justificativa, segundo o Relator, está no fato de ter assinado o ofício que determinou o pagamento, e o depoimento seria necessário para que se esclarecesse *“as circunstâncias que permearam a condução da ordem de pagamento, mediante determinação do Governador do Estado de Santa Catarina, com antecedência de discussões sobre a temática, ou não”*.

Aqui, mais uma vez, a prova se destinaria a demonstrar eventual determinação do Denunciado para que se incrementasse o pagamento questionado. Nos autos há cópia de todo o procedimento, em que se nota que a



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



atuação do ex-Secretário foi, efetivamente, a de simplesmente implementar a decisão tomada pela Procuradoria Geral (certamente pelo fato de que nenhuma autoridade do primeiro escalão – nem Secretário, e tampouco o Chefe do Executivo – tem tal atribuição, o que foi explorado, inclusive, pela defesa do Denunciado quando destacou as atribuições da PGE, que seguiram incontestes até então).

Aliás, além do processo administrativo, que revela um único ato de execução (o de efetiva implementação), é bom destacar que o ex-Secretário apresentou defesa quando ainda investido na titularidade da pasta (fls. 1.246 e segs), e chama-lo a depor significaria revisitar os termos de sua defesa. De todo modo, faço o resgate se alguma dúvida ainda permanece: quanto à sua efetiva participação a defesa é objetiva e enfática:

Como se pode constatar nos termos da Lei Estadual no. 14.275/2008, a competência para deliberar sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, devendo a matéria se submetida ao Conselho Superior da PGE, para atuação como órgão de controle interno. **Uma vez analisada a matéria no âmbito da PGE, competia ao ora representado proceder os atos necessários à implantação, diante do posicionamento do órgão central de serviços jurídicos.**

Frisa-se, portanto, que o ato do Secretário de Estado da Administração consiste no simples encaminhamento para operacionalização da implementação em folha de pagamento, porquanto compete à Secretaria de Estado da Administração, na qualidade de Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, promover medidas administrativas a materializar comandos dessa natureza (fl. 1264 – grifo no original)

A defesa, portanto, por si revela o procedimento e as razões pelas quais se determinou o implemento da verba. E não há, fora desse contexto, qualquer indicativo que sugira alguma manobra – tanto que, friso, não se cogitou de nada parecido desde o início do procedimento.

A oitiva, assim, desvirtuaria a sessão, que se destina ao julgamento do que é posto desde a apresentação da notícia de fato. Até aqui não se questionou



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



a necessidade de qualquer oitiva, e tampouco apontou-se qualquer fato que justificasse, agora, ouvir velhos atores.

Bem por isso também não vejo razão para que se ouça o Presidente do Tribunal de Contas do Estado. O pedido em si não é inédito; o Denunciante já havia tencionado a oitiva, o que neguei, naturalmente, pelo fato de não haver qualquer relação imediata entre o fato e a autoridade, senão em face de suas funções institucionais.

Nesse pedido, Sua Excelência alega a necessidade para que esclareça quando tomou conhecimento dos custos gerados pelo pagamento da gratificação, e se houve acesso *“livre e imediato”* dos técnicos ao processo que deferiu a *“verba de equivalência”*, ou se ele esteve com algum tipo de sigilo. E, se diante de tal situação, o TCE oficiou ao Governador *“informando-o acerca do processo administrativo citado e de eventuais cautelas e formalidades a serem cumpridas, previamente ao pagamento da verba de equivalência nominada”*

Em relação ao acesso ao processo administrativo, questão posta pelo Denunciante para sugerir que o trânsito teria se dado de forma clandestina por meio de sigilo indevido e restrição de acesso, por certo a questão não diz respeito à atuação do Denunciado, a quem não se imputa a conduta de esconder ou de usar qualquer artifício de forma a conduzir de forma subterrânea aquele processo. Já foi dito em algum lugar, o trânsito administrativo e o eventual uso indevido do processo administrativo deverá ser avaliado em via própria – onde, se parecer pertinente, se poderá ouvir quem bem se entenda.

No que se refere à inquirição do Presidente do TCE para que informasse em que circunstâncias deu ciência ao Governador, inclusive em relação às cautelas que deveriam ser tomadas previamente ao pagamento da gratificação, lembro que isso foi bem demonstrado já com o protocolo da primeira representação. Veja-se, muito a propósito, que no recurso interposto contra o indeferimento da peça o Denunciante juntou o ofício GABGOV 36/2020, de 20/02/2020 (fls. 23 e segs), em que o Denunciado responde ao ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas (ofício TCE/SC/GAP 180/2020). Neste ofício o Governador foi instado a esclarecer as condições em que a gratificação questionada foi deferida.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



É de lembrar, mais, que a partir da resposta formalizou-se o procedimento encaminhando o ofício recebido à Diretoria de Controle de Atos do Pessoal do TCE (DAP), do que sobreviria a complementação do relatório DAP 350/20 e, posteriormente, a medida cautelar de sustação de pagamento (fl. 21) – tornada sem efeito pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Poder Judiciário de Santa Catarina, na sessão realizada ontem, dia 25.

Veja-se, então, que a prova documental bem demonstra o procedimento adotado, inclusive a provocação do Denunciado para que esclarecesse de que forma a “verba de equivalência” teria sido reimplementada.

5. É por essa mesma razão que a diligência buscando ofícios de cientificação da Procuradoria e do Sr. Governador nada agregam à discussão. Tudo indica que a pretensão de Sua Excelência é dar evidência à ciência do Denunciado a propósito da investigação, ainda em curso no TCE, acerca da eventual ilegalidade do pagamento que então vinha sendo feito. E isso já se desenhava com o protocolo da Representação.

Aliás, é importante frisar, a pouca importância dessa documentação é evidenciada pelo fato de que até então ninguém se ressentiu de sua ausência desde que oferecida a notícia de fato pelo Denunciante. A ciência de que o TCE havia instaurado procedimento é de tal flagrância que a Comissão Especial lançou parecer a despeito dos pormenores, da mesma forma que o eminente relator do parecer diante deste Tribunal Especial, sem que houvesse posto em qualquer momento em questão a necessidade de qualquer complemento de prova.

6. Isso posto, indefiro o pedido.

7. Em tempo, Sua Excelência informa que foi diagnosticado com Covid-19, e solicita o seu afastamento das atividades habituais pelo período de 8 (oito) dias, conforme orientação médica.

Naturalmente o ilustre membro deste Tribunal Especial comunica a presidência num gesto elegante de reverência e respeito à Corte – o que muito dignifica sua atuação – tendo em conta que a sua ausência em si não interfere na continuidade dos trabalhos, e a dispensa das atividades do Tribunal independe de autorização, sobretudo em dada circunstância.

21



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



8. Cientifique-se o ilustre membro da ciência desta Presidência e dos termos desta decisão, com os votos de pronta recuperação.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

Assinatura manuscrita em azul do Desembargador Ricardo Roesler, sobreposta ao nome e cargo.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dei ciência aos ilustres julgadores do despacho exarado pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Julgamento relativo aos documentos de fls. 2875-2886.

Certifico, outrossim, que, nesta data, cientifiquei o ilustre membro, Deputado Kennedy Nunes, da decisão exarada pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Julgamento, de fls. 2887-2895.

Dou fé.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020)

Recebido
26/11/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

Deputado Kennedy Nunes - PSD



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO DE IMPEDIMENTO.**

EMINENTE DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER.

AUTOS DA REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

PROCESSO DE IMPEDIMENTO N. 00754-2020

ALESC 26/11/2020 15:04 PROTOCOLO GERAL 001979

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, já qualificado nos autos do processo de impedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer e expor o que segue:

Excelência, fato público e notório que na última 3ª feira, dia 24 de novembro de 2020, a Governadora em exercício, Daniela Cristina Reinehr, decretou a nulidade de todo procedimento que deu origem à verba de equivalência, ladeada pela ilegalidade reconhecida pelo TCE, pelo TJSC até aquele momento, por este Egrégio Tribunal Misto, que reconheceu materialidade do delito de responsabilidade e indícios de autoria do eminente Governador afastado Carlos Moisés.



Nada obstante a isso, fato não menos público e notório, que na última 4ª feira, o Egrégio TJSC, em que pese não existir mais no mundo jurídico ter perdido ao meu sentir o objeto para apreciar a questão de Reclamação ajuizada pela APROESC, proferiu decisão, por 12 votos a 7 pela legalidade da verba (ANULADA!?!?) sem objetar o decreto da Senhora Governadora (QUE SE ENCONTRA VIGENTE!!!).

A densidade dos votos, **sobretudo os mais corretos**, *por enquanto vencidos*, ainda não publicados até onde saiba, denotam que possam quiçá influenciar a posição dos julgadores para o deslinde do impedimento, notadamente acaso a questão se aclarar após a publicação, donde certamente estamos inclinados a interpor embargos declaratórios com efeitos infringentes para enfrentamento de pontos essenciais, tais quais, se tinha objeto o julgamento de 4ª feira e como fica a coisa julgada em relação ao procurador que impetrou MS em 2008, e o mesmo Grupo de Câmara, de forma UNÂNIME, em 10.2.2010 não acolheu a ordem no mérito. Sem dizer no fato, que tanto MPSC e TCE podem recorrer da decisão, pois, abruptamente parece ter rompido com entendimento destas Instituições, inclusive, com julgados até então remansosos do próprio TJSC desde de 10 de fevereiro de 2010.

São questões essenciais, repita-se, *AO MEU HUMILDE SENTIR*, para o deslinde da causa nos presentes autos, para se evitar um julgamento açodado, logo injusto [possivelmente até para a própria defesa, a quem devoto todo respeito], no intermeio deste imbróglio.



Salvo, evidente, acaso Vossa Excelência entenda expressamente que há ABSOLUTA INDEPENDÊNCIA de Instâncias entre o TJSC e este Tribunal Misto, de modo a permitir como legítima toda e qualquer decisão que sobrevenha se mantida a sessão para o dia 27.11.2020, ainda que culmine no afastamento definitivo do eminente Governador, afastado, Carlos Moisés.

De outro vértice, não menos importante, necessário sublinhar que há notícias de possível descumprimento da ordem emanada deste Egrégio Tribunal Misto no que tange ao afastamento cautelar das funções inerentes ao cargo de Governador do eminente Senhor Carlos Moisés, conforme retratado na imprensa, e a teor de pedido expresso de diligências que fizemos ao Gabinete da Governadora em exercício, solicitando se confirme se houve ou não, neste período despacho do Governador afastado (ou seja, não poderia estar despachando) com staff Governamental que necessitaria estar evidentemente apenas sob o comando da Governadora interina.

Confirmado eventualmente esses fatos, não se descarta, se necessário o for, novo pedido de impedimento face a Moises por descumprimento, em tese, de ordem judicial emanada deste Tribunal Especial.

DIGNO DE NOTA, É QUE PARECE AÇODAMENTO TAMBÉM ENFRENTAR O MÉRITO DESTA PROCESSO ANTES DA

ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA DO IMPEDIMENTO CALCADO NA QUESTÃO DOS VENTILADORES, POIS, EM TESE, PODERÁ SE CRIAR UM CENÁRIO DE “VAI E VEM” DE CHEFES DO PODER EXECUTIVO COM VISÕES DISTINTAS, PAUTAS DIVERSAS, O QUE CULMINARIA NUM ESTADO DE INSTABILIDADE INSTITUCIONAL E DE GOVERNABILIDADE JAMAIS VISTO EM NOSSA INCIPIENTE REPÚBLICA, QUE SE DIZ DEMOCRÁTICA E DE DIREITO!!!

Fato é, que esse estado de coisas a **prudência forçosamente aponta** para suspender o julgamento desta 6ª feira por pelo menos 15 (quinze) dias úteis, assim se dará tempo às outras Instituições fixarem entendimento, as partes observarem a paridade de armas, e os julgadores terem mais subsídios (*ou algo “equivalente” já que anda em moda...*) para decidir com mais LEGITIMIDADE.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- i) Seja suspenso o julgamento desta 6ª feira, fixando-o data, AINDA ESTE ANO, para daqui a 15 (quinze) dias úteis;
- ii) Seja oficiado ao gabinete da Governadora interina para esclarecer, em até 5 (cinco) dias úteis, se há elementos que comprovem eventual exercício irregular da governança por Moisés no período de afastamento;





- iii) *Ad argumentandum tantum*, em caso de indeferimento dos pedidos supra, o que não se deseja, requer então em tal quadrante seja **EXPRESSAMENTE CONSIGNADO A LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL MISTO DE PROFERIR DECISÃO EM TODO E QUALQUER SENTIDO NO DIA 27.11.2020, INDEPENDENTE DAS DECISÕES RECENTES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES.**

Termos em que nutre sincera convicção, pelo que requer deferimento, a bem da transparência, da paridade de armas, do devido processo legal, e da Honra de Toda Santa Catarina e Nossa Gente!

Florianópolis (**Desterro** desde sempre), 26 de novembro de 2020.

RALF GUIMARAES
ZIMMER
JUNIOR:98839381953

Assinado de forma digital por RALF GUIMARAES ZIMMER
JUNIOR:98839381953
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83043745000165,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARICAISC, ou=RFB e-CPF A3, cn=RALF GUIMARAES
ZIMMER JUNIOR:98839381953
Dados: 2020.11.26 13:15:44 -03'00'

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR

**CIDADÃO, ORA DESCONFORTAVELMENTE DENUNCIANTE, JÁ QUE
SE DEDICA À DEFESA A RIGOR: POR VOCAÇÃO!**



EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO EM
EXERCÍCIO DANIELA REINEHR.

PEDIDO DE INFORMAÇÕES. SERVIDORES DO ESTADO. CARTÃO PONTO. DÚVIDA A SER ESCLARECIDA. ESTÃO TRABALHANDO PARA O GOVERNO DO ESTADO EM EXERCÍCIO OU DESPACHANDO COM O GOVERNADOR AFASTADO. NECESSIDADE DE URGENTE ESCLARECIMENTO. DÚVIDA QUANTO AO (DES)CUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL ESPECIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARLOS MOISÉS DA GOVERNANÇA DO ESTADO QUE NECESSITA URGENTEMENTE SER DIRIMIDA. LAMENTAMOS ANTECIPADAMENTE ACASO SE TRATA DE EVENTUAL *FAKE NEWS* OU DE POSSÍVEL QUEBRA DE ORDEM EMANDA POR TRIBUNAL COMPOSTO POR MEMBROS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, QUE ACASO EVENTUALMENTE SE CONFIRME PODERÁ CONFIGURÁ QUEBRA DE DECORO COM OS DEMAIS PODERES.



RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, brasileiro, casado, servidor público, CPF 98839381953, RG 3480205, SSPSC, residente e domiciliado na Rua Des. Nelson Nunes, 64, apto 803, CEP 88015330, Centro-Florianópolis, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, unicamente na qualidade de **CIDADÃO** expor e requerer o que segue:

É fato público e notório que o Senhor Carlos Moisés da Silva se encontra afastado das funções inerentes ao governo o Estado de SC por força de decisão, ainda cautelar, em autos do procedimento de impedimento *Autos da Representação nº 0001.5/2020 Processo de impeachment nº 00754-2020, desde 25 de outubro de 2020.*

Ocorre, contudo, que nos chegam notícias que as mídias sociais do Governo do Estado e outros serviços estariam, segundo, repita-se, notícias que nos chegam, possivelmente sendo desenvolvidas sob o comando do Governador afastado.

Entretanto, faz-se necessário esclarecer essa situação para podermos aquilatar se tratar de eventual *Fake News*, o que seria de todo reprovável evidente, ou se tem pertinência, o que seria mais grave ainda à medida que representaria descumprimento de ordem de Tribunal Misto composto legitimamente por membros dos dois outros Poderes constituídos, a saber, Legislativo e Judiciário, podendo configurar quebra de decoro com estes Poderes.

Dessa maneira, segue em anexo o nome de servidores os quais requer as cópias de seus cartões pontos, bem como



esclarecido de quem partido o comando para as de todas e cada postagens em mídias sociais em nome do governo de SC neste interregno referente ao período de afastamento de Carlos Moisés.

Requer, ainda, sejam anexados em resposta ao presente pedido, todas as informações conexas que Vossa Excelência eventualmente possa nos fornecer a respeito da temática de quem está respondendo pelo Estado (servidor lato sensu) o está fazendo sob a batuta do Governador impedido para tanto (Governador afastado Carlos Moisés) ou se estão sob as ordens de Vossa Excelência.

De outro lado, no dever de preservar a identidade de servidores, cuja boa-fé se presume, a lista dos nomes em que se solicitam informações precisas de comparecimento ao trabalho e a quem estão subordinados efetivamente segue em anexo, uma vez que noticiaremos esse pleito cidadão à mídia, mas, repita-se, não os nomes dos servidores já que, como dito, devem ser preservados por presumida ser a boa-fé dos mesmos.

Termos em que aguarda as informações solicitadas, por escrito, e no endereço físico constante no introito ou pelo endereço eletrônico: professorralfzimmer@gmail.com

MEIOS DE NOTIFICAÇÃO UTILIZADOS, POR ORA:

- i) endereço eletrônico do Chefe da Casa Civil (interino) Juliano Chiodelli: sccgab@casacivil.sc.gov.br juliano@casacivil.sc.gov.br;
- ii) endereço eletrônico da Chefia de Gabinete, Gabriela Pereira: sccgab@casacivil.sc.gov.br;



Endereços estes fornecidos pelo endereço eletrônico
<https://casacivil.sc.gov.br/index.php/contato#gabinete-do-chefe-da-casa-civil>,
em 31 de outubro de 2020, as 17h e 33 min.

Florianópolis, 17 de novembro de 2020.

RALF GUIMARAES
ZIMMER
JUNIOR:98839381953

Assinado de forma digital por RALF
GUIMARAES ZIMMER JUNIOR:98839381953
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83043745000165,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CPF A3, cn=RALF
GUIMARAES ZIMMER JUNIOR:98839381953
Dados: 2020.11.17 18:05:08 -03'00'

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA NA CRISE DO CORONAVÍRUS

CLIQUE E SAIBA MAIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PUBLICIDADE

BLOG

Adelor Lessa

as opiniões expressas neste espaço não representam, necessariamente, a opinião do 4oito

Salvador se reúne com Moisés e trata das pendências de Criciúma;
e reassumir no dia 27, Governador pode vir a Criciúma em dezembro



Por Adelor Lessa

17/11/2020 - 18:47 - Atualizado em 18/11/2020 - 06:52

O prefeito reeleito Clesio Salvador, PSDB, se reuniu em Florianópolis ontem com o governador

PUBLICIDADE

O governador se comprometeu a agilizar o processo de reassumir no dia 27, como está previsto.

Na noite anterior, Moisés tomou a iniciativa de cumprimentá-lo pela reeleição.

As duas situações mostram que o clima

Os dois não conversavam desde o primeiro semestre do ano passado.

Moisés não recebia o prefeito e as demandas de Criciúma estavam travadas no governo.

Além disso, Moisés cumpriu agendas em vários municípios na região, mas não

entrou" em Criciúma.

agora, mudou. Ponte reconstruída.

Moisés estava em Florianópolis, telefonou para Moisés, que pediu que ele fosse à Casa da Agromecânica





Deputado Moacir Sopelsa
Deputada Marlene Fengler
Deputado Neodi Saretta
Deputado Jerry Comper
Deputado Mauro de Nadal

Aprovado em Sessão de 19/11/20

REQUERIMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO Nº 0011.1/2020

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no Regimento Interno e nos termos da Resolução 005, de 30 de agosto de 2005, REQUEREM a constituição da Frente Parlamentar da Luta pela Disponibilidade Hídrica, com a finalidade de: a) auxiliar o Estado de Santa Catarina a encontrar meios para disponibilizar recursos hídricos a toda população do Estado; b) Estudar mecanismos que viabilizem parcerias entre o setor público e o setor privado para atingir a finalidade de expansão hídrica; c) formular debates regionais através de fóruns e eventos similares sobre a disponibilidade hídrica local;

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha - Líder do PDT

Dep. Ana Campagnolo

Dep. Fabiano da Luz

Dep. Jerry Comper

Dep. Marlene Fengler

Dep. Milton Hobus

Dep. Nazareno Martins

Lido no Expediente

Sessão de 26/11/20

TERMO DE ADESÃO

Os Parlamentares que esta subscrevem, com amparo no Regimento Interno, e nos termos da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2005, manifestam sua adesão à Frente Parlamentar da Luta pela Disponibilidade Hídrica.

Dep. Fabiano da Luz

Dep. Milton Hobus

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO 0001.5/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 7/2020 REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

Representante: Ralf Guimarães Zimmer Junior

Advogados: Leandro Ribeiro Maciel (OAB/SC 017.849) e Péricles Luiz Medeiros Prade (OAB/SP 36.853 e OAB/SC 6.840-A)

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

Representação 001.5/2020

1. Sua Excelência o relator da fase de admissibilidade da Representação 001.5/2020 formula diligências diversas. Em suma requer a oitiva de Célia Iraci da Cunha, Procuradora do Estado de Santa Catarina; de Jorge Eduardo Tasca, ex-Secretário da Administração de Santa Catarina, e; de Adircílio de Moraes Ferreira Junior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Solicita, mais, que se diligencie ao TCE à busca de documentos quaisquer, particularmente de

Eventuais ofícios e correspondências enviados ao Governador do Estado de Santa Catarina, durante os meses de outubro/2019 a maio/2020, e que envolvam o assunto aqui tratado (processo administrativo PGE 4421/2019 e pagamento de verba de equivalência). Especialmente, que remeta a este Tribunal Especial supostos ofícios encaminhados no início de 2020, tanto a então Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina, Sra. Célia Iraci da Cunha, bem como ao Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva, acerca, respectivamente, do acesso restrito aos autos administrativos PGE 4421/2019 e à necessidade de aferição do pagamento da verba de equivalência.

Afirma, ao fim, que os documentos seriam essenciais à verificação da autoria da conduta que se imputa a o denunciado.

2. A segunda etapa do processo de impedimento distingue-se fundamentalmente da primeira, realizada no seio do Legislativo, ao menos por duas razões bem demarcadas: a primeira, a natureza do processo e do julgamento, nitidamente distinta daquela investigativa

exercida pela Assembleia Legislativa; a segunda, a mitigação do caráter político, que aqui caminha a passos marcados pela legalidade. Se por um lado o julgamento do pedido de *impeachment* observa as regras gerais de processo, sobretudo no que se refere à instrução probatória, por outro não é o campo de especulações investigatórias, que a rigor se exauram ainda na fase preparatória da autorização de processamento a ser dada pelo Legislativo.

3. Assim, as diligências probatórias devem não apenas estar concertadas com a fase em que o processo se encontra, mas sobretudo com algum fato ou circunstância inaudita, revelados após a instauração do processo. Mais que isso, é imprescindível que se observe o requerimento oportunamente.

O pedido de diligência não aponta nenhum fato novo que pudesse ensejar a necessidade de instrução. Os fatos, naturalmente, se mantêm os mesmos desde o recebimento da Representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, sem qualquer outro incidente ou acontecimento que apontasse algum estado de inovação que pudesse ensejar o requerimento de provas. Aliás, a clareza do que se investigava e o exaurimento até ali das provas necessárias foi ressaltado pela própria acusação que, ao formular seu recurso para que fosse admitida a primeira representação apontou, expressamente, que *"na fase instrutória, contudo, atenta-se para a desnecessidade de oitiva de testemunhas por se tratar de questão de direito comprovada de plano pelos documentos já produzidos nos autos n. 0073, e cujas consequências irretorquíveis de se tratar de ilegalidade tornou-se fato público e notório na data de hoje pela decisão do TCE"*¹.

Além disso, a contundente evidência da ausência de qualquer fato novo ou de circunstância desconhecida que pudesse inspirar a instrução também ficou clara em plenário, quando se admitiu em parte a denúncia. Sua Excelência o Relator não fez qualquer requerimento, tampouco reclamou diligências prévias antes de lançar seu parecer. E é provável que assim tenha se conduzido porque, na condição membro da comissão que se dedicou à elaboração da autorização de processamento daqueles então representados e, portanto, conhecedor dos termos do procedimento e das provas, não vislumbrou a necessidade de complemento probatório e, de modo muito coerente, deve ser dito, assim conduziu a elaboração do seu parecer na fase de conhecimento da denúncia.

Assim, não houve qualquer intercorrência desde que a representação foi oferecida, e nenhuma prova foi requerida até então porque, afinal, bem o disse a própria acusação, a matéria é de direito e tem solução essencialmente documental.

Mas é no cotejo individualizado de cada requerimento que se percebe não haver razão às diligências requeridas.

4. Começo por apontar o requerimento de oitiva de testemunhas. São três as indicadas, e dentre elas alguma já requerida pelo Denunciante, cujo pedido indeferido oportunamente. E não vejo agora, nem sob nova justificativa, razão bastante dar ordenar outra solução.

Pois bem. O eminente Relator requer a oitiva de Célia Iraci da Cunha porque ela teria agido

De maneira contraditória, quando, em processo judicial, ainda no ano de 2019, manifestou-se pela ilegalidade do pagamento da equiparação remuneratória aos procuradores do Estado, na posição de procuradora geral; sustentando, para tanto, a ocorrência da prescrição, a atingir o direito pleiteado. E, posteriormente, ao final do mesmo ano, desta vez em pedido administrativo efetuado pela Associação dos Procuradores do Estado, mudou completamente seu posicionamento, proferindo despacho pela concessão do pleito. Faz-se necessário verificar junto à Procuradora se sua mudança radical de posicionamento decorreu de mudança de interpretação jurídica, ou se foi permeada por pedidos e orientações internas, oriundas do Poder Executivo ou da própria Aproesc.

A premissa, porém, não encontra nenhum subsídio nos elementos até aqui apurados. Não há qualquer indício de que a indicada tivesse, em algum momento, sido conduzida ao sabor de certo assédio do Denunciado (é o que se sugere ao fim do pedido). Ademais, as manifestações da Procuradoria-Geral ao longo do trânsito do processo administrativo que autorizou o pagamento da "verba de equivalência" denotam, a seu modo e com muita clareza, as razões da contradição. E elas são tão evidentes que não passaram despercebidas nem ao olhar do Presidente da Assembleia Legislativa que, ao admitir o processamento prévio da representação, observou o que lhe pareceu um passo em falso da Procuradoria, consignando que:

1 O requerimento consta da fl. 14 dos autos do recurso (autos SGD n. 0754/2020).



Não deixa de chamar à atenção a mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão integrante do Governo do Estado. Se no processo judicial mostrava-se contrária ao pagamento das verbas, na via administrativa, acenou pela sua legalidade. Merece destaque, igualmente, o fato de que os procuradores que firmaram decisões no Processo Administrativo PGE n. 4421/2019 favoráveis aos pagamentos/equiparações, tanto vindouras quanto pretéritas, eram igualmente beneficiários destes pagamentos, o que denota a necessidade de se perscrutar, por isso, eventual conflito de interesses a ensejar a malfeição do princípio da impessoalidade.

A fala da então Procuradora-Geral do Estado à época incendeia a dúvida apresentada: *“Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar”* (f. 120).

Note-se que essa justificação foi espontânea. E a prova documental parece esclarecer as circunstâncias: a manifestação veio a cabo de outros pareceres de diversos membros da PGE no mesmo sentido. Exemplo dele é o parecer lançado pelo Procurador Daniel Rodríguez Teodoro da Silva, que muito antes da manifestação de mérito da Procuradora Célia nos autos do pedido administrativo concluiu pela legalidade da pretensão afirmando que *“conquanto o Estado, por meio da PGE, tenha apresentado defesa judicial, como lhe era exigível, verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes nos dois autos acima nominados”* (fl. 93 do Anexo I dos autos SGD n. 0754/2020 – grifei).

É bom lembrar, também, que a mudança de orientação seguiu, na prática, parecer aprovado pelo Conselho Superior de Procuradores, onde se justifica, inclusive, que não haveria impedimento daqueles Procuradores para tratar de tema de interesse particular da categoria (fls. 99-115 dos autos SGD n. 0754/2020). E aqui há mais a ser dito: o Conselho Superior exerce o controle sobre as atividades da Procuradoria-Geral². Dito de outro modo, mais importante que a determinação da então Procuradora-Geral é a atividade do Conselho, seu órgão revisor. Se a pretensão fosse de fato apurar certa cooptação, antes os integrantes do Conselho deveriam ser ouvidos, porque foi deles a manifestação acolhida e, principalmente, a autorização em si para o reimplento da verba, em razão de sua função revisora dos atos da Procuradoria.

Por fim, não se olvide que a decisão administrativa deu solução completamente oposta ao que parecia enunciar-se no campo judicial. Se houvesse ingerência do Executivo para que fosse dado contorno ao pedido, por certo não haveria a necessidade de tamanho engenho (tudo poderia ser resolvido na ação judicial). E, por outro lado, se houve eventual assédio da associação que representa a classe (como põe em hipótese o eminente membro), por certo a responsabilidade deverá ser apurada em campo próprio.

A propósito, lembro que diante das circunstâncias reveladas, em que membros da PGE atuaram de forma antagônica, em polos distintos, em relação ao pedido de pagamento da “verba de equivalência” – ora como representantes do Estado, opondo-se ao pagamento, ora, segundo dizem, no exercício da função consultiva, opinando pela implementação do adicional – foi determinada a remessa de autos ao Ministério Público, para eventual apuração das condutas, que por conta própria já apura os fatos.

Em suma, não houve modificação das circunstâncias de fato, e tampouco qualquer episódio que pudesse ensejar a eventual ingerência do Executivo sobre a conduta de seus procuradores, principalmente da então Procuradora-Geral do Estado, tanto que em momento algum se requereu qualquer complemento de prova, sobretudo a oitiva da indicada.

Não vejo, da mesma forma, razão para que se ouça o ex-Secretário de Estado da Administração. A justificativa, segundo o Relator, está no fato de ter assinado o ofício que determinou o pagamento, e o depoimento seria necessário para que se esclarecesse *“as circunstâncias que permearam a condução da ordem de pagamento, mediante determinação do Governador do Estado de Santa Catarina, com antecedência de discussões sobre a temática, ou não”*.

Aqui, mais uma vez, a prova se destinaria a demonstrar eventual determinação do Denunciado para que se incrementasse o pagamento questionado. Nos autos há cópia de todo o procedimento, em que se nota que a atuação do ex-Secretário foi, efetivamente, a de simplesmente implementar a decisão tomada pela Procuradoria Geral (certamente pelo fato de que nenhuma autoridade do primeiro escalão – nem Secretário, e tampouco o Chefe do Executivo – tem tal atribuição, o que foi explorado, inclusive, pela defesa do Denunciado quando destacou as atribuições da PGE, que seguiram incontestes até então).

Aliás, além do processo administrativo, que revela um único ato de execução (o de efetiva implementação), é bom destacar que o ex-Secretário apresentou defesa quando ainda investido na titularidade da pasta (fls. 1.246 e segs), e chama-lo a depor significaria revisitar os termos de sua defesa. De todo modo, faço o resgate se alguma dúvida ainda permanece: quanto à sua efetiva participação a defesa é objetiva e enfática:

Como se pode constatar nos termos da Lei Estadual no. 14.275/2008, a competência para deliberar sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, devendo a matéria ser submetida ao Conselho Superior da PGE, para atuação como órgão de controle interno. **Uma vez analisada a matéria no âmbito da PGE, competia ao ora representado proceder os atos necessários à implantação, diante do posicionamento do órgão central de serviços jurídicos.**

Frise-se, portanto, que o ato do Secretário de Estado da Administração consistiu em simples encaminhamento para operacionalização da implementação em folha de pagamento, porquanto compete à Secretaria de Estado da Administração, na qualidade de Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, promover medidas administrativas a materializar comandos dessa natureza (fl. 1264 – grifo no original)

A defesa, portanto, por si revela o procedimento e as razões pelas quais se determinou o implemento da verba. E não há, fora desse contexto, qualquer indicativo que sugira alguma manobra – tanto que, friso, não se cogitou de nada parecido desde o início do procedimento.

A oitiva, assim, desvirtuaria a sessão, que se destina ao julgamento do que é posto desde a apresentação da notícia de fato. Até aqui não se questionou a necessidade de qualquer oitiva, e tampouco apontou-se qualquer fato que justificasse, agora, ouvir velhos atores.

Bem por isso também não vejo razão para que se ouça o Presidente do Tribunal de Contas do Estado. O pedido em si não é inédito; o Denunciante já havia tencionado a oitiva, o que neguei, naturalmente, pelo fato de não haver qualquer relação imediata entre o fato e a autoridade, senão em face de suas funções institucionais.

Nesse pedido, Sua Excelência alega a necessidade para que esclareça quando tomou conhecimento dos custos gerados pelo pagamento da gratificação, e se houve acesso “livre e imediato” dos técnicos ao processo que deferiu a “verba de equivalência”, ou se ele esteve com algum tipo de sigilo. E, se diante de tal situação, o TCE oficiou ao Governador “informando-o acerca do processo administrativo citado e de eventuais cautelas e formalidades a serem cumpridas, previamente ao pagamento da verba de equivalência nominada”.

Em relação ao acesso ao processo administrativo, questão posta pelo Denunciante para sugerir que o trânsito teria se dado de forma clandestina por meio de sigilo indevido e restrição de acesso, por certo a questão não diz respeito à atuação do Denunciado, a quem não se imputa a conduta de esconder ou de usar qualquer artifício de forma a conduzir de forma subterrânea aquele processo. Já foi dito em algum lugar, o trânsito administrativo e o eventual uso indevido do processo administrativo deverá ser avaliado em via própria – onde, se parecer pertinente, se poderá ouvir quem bem se entenda.

No que se refere à inquirição do Presidente do TCE para que informasse em que circunstâncias deu ciência ao Governador, inclusive em relação às cautelas que deveriam ser tomadas previamente ao pagamento da gratificação, lembro que isso foi bem demonstrado já com o protocolo da primeira representação. Veja-se, muito a propósito, que no recurso interposto contra o indeferimento da peça o Denunciante juntou o ofício GABGOV 36/2020, de 20/02/2020 (fls. 23 e segs), em que o Denunciado responde ao ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas (ofício TCE/SC/GAP 180/2020). Neste ofício o Governador foi instado a esclarecer as condições em que a gratificação questionada foi deferida.

É de lembrar, mais, que a partir da resposta formalizou-se o procedimento encaminhando o ofício recebido à Diretoria de Controle de Atos do Pessoal do TCE (DAP), do que sobreviria a complementação do relatório DAP 350/20 e, posteriormente, a medida cautelar de sustação de pagamento (fl. 21) – tornada sem efeito pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Poder Judiciário de Santa Catarina, na sessão realizada ontem, dia 25.

² Dispõe a Lei Estadual n. 14.275/08: “Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações. (...) Art. 2º. Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno”



Veja-se, então, que a prova documental bem demonstra o procedimento adotado, inclusive a provocação do Denunciado para que esclarecesse de que forma a "verba de equivalência" teria sido reimplantada.

5. É por essa mesma razão que a diligência buscando ofícios de cientificação da Procuradoria e do Sr. Governador nada agregam à discussão. Tudo indica que a pretensão de Sua Excelência é dar evidência à ciência do Denunciado a propósito da investigação, ainda em curso no TCE, acerca da eventual ilegalidade do pagamento que então vinha sendo feito. É isso já se desenhou com o protocolo da Representação.

Aliás, é importante frisar, a pouca importância dessa documentação é evidenciada pelo fato de que até então ninguém se ressentiu de sua ausência desde que oferecida a notícia de fato pelo Denunciante. A ciência de que o TCE havia instaurado procedimento é de tal flagrância que a Comissão Especial lançou parecer a despeito dos pormenores, da mesma forma que o eminente relator do parecer diante deste Tribunal Especial, sem que houvesse posto em qualquer momento em questão a necessidade de qualquer complemento de prova.

6. Isso posto, indefiro o pedido.

7. Em tempo, Sua Excelência informa que foi diagnosticado com Covid-19, e solicita o seu afastamento das atividades habituais pelo período de 8 (oito) dias, conforme orientação médica.

Naturalmente o ilustre membro deste Tribunal Especial comunica a presidência num gesto elegante de reverência e respeito à Corte – o que muito dignifica sua atuação – tendo em conta que a sua ausência em si não interfere na continuidade dos trabalhos, e a dispensa das atividades do Tribunal independe de autorização, sobretudo em dada circunstância.

8. Cientifique-se o ilustre membro da ciência desta Presidência e dos termos desta decisão, com os votos de pronta recuperação.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 8/2020 **REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020**

Representante: Ralf Guimarães Zimmer Junior

Advogados: Leandro Ribeiro Maciel (OAB/SC 017.849) e Péricles Luiz Medeiros Prade (OAB/SP 36.853 e OAB/SC 6.840-A)

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

1. Ralf Guimarães Zimmer Junior, em petição de véspera, postula a suspensão do julgamento deste pedido de *impeachment*, a ser realizado amanhã, 27 de novembro.

Segundo o Denunciante, que põe em questão a "correção" da decisão tomada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público em julgamento recente, em que se discute a eventual manutenção da "verba de equivalência", cuja concessão serve de causa de pedir ao pedido de *impeachment*, alega ser indispensável que se aguarde por "15 dias úteis" a apreciação desta representação. Aduz, a propósito, que

A densidade dos votos, **sobretudo os mais corretos, por enquanto vencidos**, ainda não publicados até onde saiba, denotam que possam quicá influenciar a posição dos julgadores para o deslinde do impedimento, notadamente acaso a questão se aclarar após a publicação, donde certamente estamos inclinados a interpor embargos declaratórios com efeitos infringentes para enfrentamento de pontos essenciais, tais quais, se tinha objeto o julgamento de 4ªfeira e como fica a coisa julgada em relação ao procurador que impetrou MS em 2008, e o mesmo Grupo de Câmara, de forma UNÂNIME, em 10.2.2010 não acolheu a ordem no mérito. Sem dizer no fato, quetanto MPSC e TCE podem recorrer da decisão, pois, abruptamente parece ter rompido com entendimento destas Instituições, inclusive, com julgados até então remansosos do próprio TJSC desde de 10 de fevereiro de 2010 (como no original).

Ressalta ser imprescindível aguardar o julgamento em questão "para se evitar julgamento açodado, logo injusto", por tomar a solução daquele julgamento como questão prejudicial, ou que, ao contrário, que "seja EXPRESSAMENTE consignado a LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL MISTO DE PROFERIR DECISÃO EM TODOE QUALQUER SENTIDO NO DIA 27.11.2020, INDEPENDENTE DAS DECISÕES RECENTES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES" (como no original).

O Denunciante vai além, e sugere que "há notícia" o Denunciado estivesse "descumprindo" a ordem este Tribunal, e que estaria "despachando" como se nas funções de Governador do Estado se encontrasse, o que teria motivado a interpelação da Exma. Sra. Governadora interina, e por tal razão requer que a ela se oficie tomando explicações.

Por fim, parece ao Denunciante "açodado" o enfrentamento do mérito deste processo antes da admissibilidade da segunda denúncia tributada ao Governador do Estado, o que poderia implicar num cenário de instabilidade institucional de governabilidade.

2. A sessão para julgamento da denúncia foi agendada há 15 dias, quando se deu ciência a todos os atores, inclusive o Denunciante que curiosamente, não requereu, senão agora, o adiamento do julgamento.

Também parece ter olvidado que a questão já foi apreciada, ainda em tempo de apreciar-se a admissibilidade da denúncia, quando a defesa de Daniela Cristina Reinerh alegou a prejudicialidade em face da pendência da reclamação interposta nos autos n. 5020046-81.2020.8.24.0000.

Naquela decisão, olvidada, tratei inclusive da autonomia das instâncias, que o Denunciante revisita agora. Daí a importância de rememorar a decisão que, a despeito da singeleza (ou talvez mesmo por isso) segue ignorada, embora se mantenha atual:

Embora a Lei n. 1.079/50 imponha a observação do Código de Processo Penal, a sua incidência, naturalmente, ocorre em caráter supletivo e, nesse contexto, naquilo em que é possível, que não conflite com a essência do pedido de *impeachment*. A incidência do art. 93, a rigor, reclama a contingência entre ações de natureza penal, o que em princípio não se afina com a natureza da proposição de impedimento. Os tipos descritos na Lei n. 1.079/50 não são, em sua essência, de natureza penal. Embora as punições se assemelhem às infrações penais (ambas compõem o campo de incidência do direito sancionatório), elas são axiologicamente distintas (daí certa convenção de que os tipos da Lei n. 1.079/50 configuram infrações político-administrativas).

Se em princípio a incidência art. 93 do CPP não parece bem amoldada ao caso, a discussão da prejudicialidade está para além desse rigor de liturgia, porque se trata de questão inerente a qualquer processo judicial.

A independência de instâncias autoriza, em princípio, a concorrência de demandas a despeito da convergência em torno do objeto comum. Nessa linha, a jurisprudência em matéria de improbidade administrativa é pacífica no sentido da ausência de prejudicialidade com as demais esferas de responsabilidade do agente público:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE: 736.351/SC. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. Decisão de 12.11.2013)

Da mesma forma, os arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal – com aplicação subsidiária ao processo de *impeachment* pelo art. 38 da Lei 1.079/50 – determinam que "a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato", fazendo coisa julgada no cível apenas "a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito", o que não evidentemente não ocorreu no presente caso.

Não é demais lembrar o art. 3º da Lei do *Impeachment* também consagra expressamente o princípio da independência entre as instâncias: "A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal".

Na seara do Direito Administrativo, a Lei 8.112/1990 igualmente contempla a independência das instâncias quando se trata de apurar a responsabilidade dos servidores públicos por ato praticado no exercício das funções¹.

1 "Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...) Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria".



Por outro lado, a Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), também produziu efeitos no **Direito Administrativo**, reforçando o **princípio da independência entre as instâncias**.²

Assim, a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, consagrada por todo o sistema jurídico-legal brasileiro não permite a suspensão do julgamento do processamento do pedido de *impeachment*, que tem base na Constituição da República (art.85, inc. I a VII, e par. único, e art. 86, e §§) e na Constituição Estadual (art. 40, inc. XX, art. 72, inc. I a VII, e art. 73, e §§).

Deve ser observado, ainda, que o julgamento da questão incidental, ainda que possa sinalizar a compreensão do Grupo de Câmaras de Direito Público acerca da legalidade ou não do pagamento – o que só pode ser tomado por hipótese porque o julgamento poderá, a exemplo do que já ocorreu com decisão anterior no mandado de segurança que serve de pano de fundo à discussão, quando se decidiu pela supressão de certos pagamentos em caráter puramente cautelar – no âmbito judicial a eventual resolução da reclamação não assume, naturalmente, o caráter de definitividade.

Em outras palavras, caso se reconhecesse de fato a prejudicialidade da implicância na suspensão até a solução definitiva da discussão judicial, o que atentaria frontalmente com a jurisdição e, essencialmente, com a autonomia do Tribunal Especial de Julgamento, cuja vocação é bastante singular.

3. Desde então não há nada de novo, senão a eventual expectativa em torno da sorte do julgamento ordenado esta semana pelo Grupo de Câmaras de Direito Público que, aparentemente frustrada, motivou o pedido de última hora de suspensão do julgamento.

4. Tampouco tem procedência a alegação de que o julgamento do pedido em questão poderia dar causa a alguma instabilidade política pelo eventual retorno do Denunciado à Chefia do Executivo, enquanto ainda pendente a apreciação do pedido formulado na segunda representação. O próprio Denunciante ensaia um novo pedido de *impeachment*, conforme se declara na petição apresentada. A considerar o raciocínio do Denunciante, e os sinais concretos de que pretende concertar outros pedidos de impedimento, entrariamos em um ciclo contínuo de interinidade no governo do Estado (o que, salvo melhor juízo, não parece ser sintoma de estabilidade política igualmente). Não há, portanto, nenhuma lógica na argumentação.

O Tribunal Especial de Julgamento não pode, por isso, ser pautado pela ocasião, ou se deixar conduzir ao sabor das expectativas dos seus atores. Sua função, constitucional, é a de atuar sempre que instado a apreciar a autorização dada pela Assembleia para o eventual processamento de autoridades por crime de responsabilidade – com a autonomia e independência que lhe assegura a Constituição, é bom frisar. E é dessa maneira que se tem procedido.

5. Por outro lado, lembro, também, que não há sentido no pedido de diligência à Sra. Governadora interina para que preste contas da eventual ingerência do Denunciado na chefia do Executivo, que supostamente estaria descumprindo a decisão de afastamento tomada por este Tribunal. A pretensão já havia sido negada porque não há nenhuma conexão com esse pedido de impedimento, pois quando mais ele daria causa a outra representação. O próprio requerente denuncia a impropriedade e a inconveniência do pedido, ressaltando em sua peça que “*confirmado eventualmente esses fatos, não se descarta, se necessário o for, novo pedido de impedimento face a[sic] Moises por descumprimento, em tese, de ordem judicial emanada deste Tribunal Especial.*”

Além disso, é bom que se diga, não cabe ao Tribunal se ocupar de funções dessa ordem, porque não é órgão investigativo e tampouco censório. Ao Tribunal Especial de Julgamento se acomete apenas a autorização dada pela Assembleia Legislativa, e não a investigação deliberada e genérica de denúncias.

2 “Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

6. Isso posto, indefiro os pedidos, uma vez mais.
Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

REPRESENTAÇÃO 0002.6/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 3/2020

REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairros (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Adauto Bekchauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Brolese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. Nos termos do art. 75 da Lei n. 1.079/50, “é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade”. Por outro lado, a qualidade de cidadão a que se refere a lei não é retórica; ela pressupõe que o postulante efetivamente goze das prerrogativas da cidadania.

A prova da cidadania a rigor pode ser feita com a apresentação do título eleitoral, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, e seu pleno exercício com a prova da quitação eleitoral (a certidão eletronicamente emitida pela Justiça Eleitoral).

2. Verifico que entre tantos autores (somam 16 ao todo) apenas dois (Bruno de Oliveira Carreirão e Beatriz Campos Kowalski) fizeram prova regular da cidadania e do seu exercício. Os demais postulantes não juntaram o título de eleitor ou a quitação eleitoral; há, entre eles, quem mesmo não tenha sequer juntado documentos pessoais.

3. Isso posto, intime-se autores, à exceção dos nominados, para que no prazo de 5 (cinco) dias juntem documentos que comprovem a condição de cidadão e o seu exercício (título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, emitida pelo site do Tribunal Regional Eleitoral).

No mesmo prazo deverá ser feita a regularização processual daqueles que não estejam representados por procurador.

Florianópolis, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

Republicado por Incorreção

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 4/2020

Representação 002.6/2020

Chamo o feito à ordem. A representação dos autores está em termos, conforme fls. 7592 e segs. Revogo, assim, a decisão anterior.

Intimadas as partes voltem os autos, sem demora, para o saneamento.

Cumpra-se

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE
